

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200004022909

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 688/2022 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE AO ABONO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE DO ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA NOMINADA PARCELA PARA FINS DE FÉRIAS INDENIZADAS DE SERVIDOR INATIVO, CONSOANTE JÁ ORIENTADO NO DESPACHO Nº 774/2021 - GAB, CUJOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS SÃO EXTENSÍVEIS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA

1. Trata-se do pedido formulado por **Ademar Batista Leite**, ocupante do cargo de Auditor da Receita Estadual, de "*pagamento referente às complementações dos ADICIONAIS DE FÉRIAS, tendo em vista que, no valor calculado e pago pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas-GGDP, não foi inserido o valor do Terço Constitucional sobre o ABONO DE PERMANÊNCIA*". Fundamenta seu pleito no art. 139 da Lei Complementar estadual nº 77/2010 e art. 126 da Lei estadual nº 20.756/2020, bem como nas orientações jurídicas encartadas no **Despacho nº 774/2021 - GAB** e item 4 da **Nota Técnica nº 02/2021**.

2. Os autos foram enviados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, via **Despacho nº 1483/2022 - ECONOMIA/GGDP** (000028669764), para orientação jurídica,

tendo em conta a ausência de previsão legal quanto a pretensão deduzida. Na oportunidade, anotou-se que o **Despacho nº 217/2022 - GAB** (000029031825) orientou pela inclusão do abono permanência como base de cálculo das férias indenizadas, mas sem abordar a incidência do abono permanência como base de cálculo do terço constitucional de férias regulares.

3. Ao se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia opinou pela *"viabilidade jurídica de o abono de permanência ser incluído no cálculo do terço constitucional de férias regulares de servidor ativo"*, por meio do minudente **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 54/2022** (000029118291), cuja conclusão alcançada se valeu do reconhecido caráter remuneratório do abono de permanência pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão de sua inegável qualidade de parcela permanente, fatores que foram invocados no **Despacho nº 774/2021 - GAB** (000020470865) para orientar a incidência do abono de permanência para fins de férias indenizadas para o servidor inativo, ou seja, *"o abono de permanência devido na remuneração do mês da aposentadoria do servidor deve ser computado para fins do cálculo da indenização das férias não gozadas, de conformidade com o art. 130 da Lei nº 20.756/2020"*. Este entendimento foi reafirmado no **Despacho nº 217/2022 - GAB** (000027648159), exarado no Processo nº 202100004115772.

4. Diante destas premissas (natureza remuneratória e qualidade de parcela permanente do abono de permanência), fundadas, inclusive, em variado acervo jurisprudencial, o parecerista concluiu pela inclusão do correspondente valor na base de cálculo do terço constitucional de férias regulares de servidor ativo, além de observar que a orientação expressa nos precedentes citados no item anterior deve servir de jurisprudência administrativa quanto ao tema. De fato, as razões jurídicas expostas, que se mostram perfeitamente acertadas, não permitem uma solução diferenciada entre a situação dos inativos e ativos, em relação à incidência do abono de permanência na base de cálculo das férias regulamentares, de modo que acolho o opinativo por seus próprios fundamentos.

5. Como foi bem observado na peça de opinião, o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, cujo Plano de Recuperação Fiscal - PRF concebido foi homologado pelo Presidente da República, conforme divulgado pelo Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021. Acrescento que a situação orientada nestes autos não representa afronta às medidas previstas no art. 8º da aludida Lei Complementar federal nº 159/2017.

6. Ainda foi alertado pelo parecerista, acerca da necessidade de observância das regras impostas pelo Novo Regime Fiscal regulamentado pela Emenda Constitucional nº 69/2021, de que tratam os arts. 41 a 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estadual, cuja vigência estreou neste exercício de 2022, com termo final em 31 de dezembro de 2031, consoante prevê seu art. 40, com o objetivo de reequilibrar as contas públicas estaduais. E de acordo com o parágrafo único do art. 40: *"Sem prejuízo no disposto no caput, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos"*. De modo que se faz necessária a análise técnica, por parte da Secretaria de Estado da Economia, quanto a viabilidade para a efetivação e os respectivos ajustes decorrentes da presente orientação, especialmente, de forma a ser aplicada genericamente, doravante, a todos os servidores beneficiados com o abono de permanência.

7. Por fim, destaco que a vedação do inciso V do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97, aqui não se ajusta, porquanto não caracteriza ação equivalente a *"readaptar vantagens"*, uma vez que tal expressão legal tolhe remodelações de prerrogativas por determinação discricionária da autoridade, e

não em condições fundadas em critérios objetivos e vinculados, como é o caso em tela. As diretrizes da **Nota Técnica nº 03/2021 - GAPGE** desta Procuradoria-Geral<sup>[1]</sup> reforçam e complementam essa assertiva.

8. Ante o exposto, aprovo o **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 54/2022** (000029118291), ao tempo em que oriento pelo deferimento do pedido.

9. Volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, com a sugestão de que antes da deliberação acerca do pleito envolvendo o caso concreto seja providenciada a análise técnica (vide item 6) da pasta, inclusive, para fins de programação e efetivação das medidas decorrentes da presente orientação. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 54/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/NotaTecnica.pdf>

[2] "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 27/05/2022, às 12:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030096339** e o código CRC **A28E6185**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004022909



SEI 000030096339